



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	09020000988/19	11/11/2019 10:11:18	NUCLEO CONSELHEIRO LAFA
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00121236-4 / VALE S.A.		2.2 CPF/CNPJ: 33.592.510/0447-98	
2.3 Endereço: OUTROS MINA BRUCUTU, 0		2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: SAO GONCALO DO RIO ABAIXO		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.935-000
2.8 Telefone(s): (31) 9823-5001		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00121236-4 / VALE S.A.		3.2 CPF/CNPJ: 33.592.510/0447-98	
3.3 Endereço: OUTROS MINA BRUCUTU, 0		3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: SAO GONCALO DO RIO ABAIXO		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.935-000
3.8 Telefone(s): (31) 9823-5001		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Tamandua		4.2 Área Total (ha): 481,6000	
4.3 Município/Distrito: BARAO DE COCAIS		4.4 INCRA (CCIR): 427020270695-0	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 10482 Livro: 2-RG Folha: 1-20 Comarca: BARAO DE COCAIS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 664.000	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.804.000	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 40,91% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			481,6000
<b>Total</b>			<b>481,6000</b>
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Mineração			16,3800
<b>Total</b>			<b>16,3800</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				5,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro: Barragem
				2,0000
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			13,7800	ha
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca			0,9300	ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			2,0100	ha
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,2500	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			13,7800	ha
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca			0,9300	ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			2,0100	ha
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,2500	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica				16,3800
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Médio				10,7900
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial				2,9900
Outro -				2,6000
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	666.174	7.804.442
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca				
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	666.082	7.804.491
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação				
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>		<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura		Instalação de Piezômetro e observação das estru		16,3800
<b>Total</b>				<b>16,3800</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
LENHA FLORESTA NATIVA		1.250,01	M3	
MADEIRA BRANCA		207,76	M3	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- 5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Área com prioridade alta e muito alta.  
5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Dalbergia nigra, Handroanthus ochraceus .  
5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: A Vulnerabilidade natural é alta .

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Processo Administrativo nº: 09020000988/19

Proprietário: Vale S.A.

Ref.: Requerimento para relocação de reserva legal, supressão de cobertura vegetal nativa com e sem destoca, e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP.

### 1. Histórico:

O requerente solicita intervenções de cunho emergencial decorrente da necessidade de complementação dos monitoramentos geotécnicos que subsidiaram o projeto da Barragem do Torto que está sendo construída na Mina de Brucutu, para a contenção de rejeitos de beneficiamento de minério de ferro da referida mina.

A Barragem do Torto obteve licença de instalação no âmbito do processo de licenciamento Barragem Norte – Laranjeiras e Torto (Processo PA COPAM nº 00022/1995/061/2012). Encontra-se em análise pelo órgão ambiental a solicitação de Renovação da LI sob o PA COPAM nº 00022/1995/071/2018, protocolado em 01/10/2018. As obras dessa barragem de rejeitos estão em andamento.

Durante as escavações na fundação do maciço da barragem, a projetista observou características geológico-geotécnicas no terreno que apontavam para o risco de estabelecimento de fluxo nas suas ombreiras que pode originar o aumento indesejado das subpressões nesses locais durante o enchimento do reservatório da citada barragem.

Deste modo fez-se necessário a implantação de instrumentos de monitoramentos adicionais (piezômetros e supressão vegetal da área dos promontórios) antes do período chuvoso de 2019/2020, de modo a garantir o melhor controle, monitoramento e estabilidade da Barragem do Torto.

A partir dessa constatação, a Vale comunicou à SUPRAM LM em 7/8/2019) através da carta Licenciamento Ambiental Ferrosos nº 226/2019, a necessidade de uma intervenção emergencial em área coberta por floresta estacional localizada na ombreira (promontório), no pé do maciço e no interior do reservatório da barragem.

-Data da formalização: 01/11/2019

-Data da vistoria: 04 e 05/12/2019

-Data da emissão do parecer técnico: 2/06/2020

### 2. Objetivo:

Realizar a supressão de vegetação, no intuito de possibilitar a observação das ombreiras e dos promontórios que abrangem as ombreiras e a área imediatamente à jusante do maciço da barragem, bem como a instalação de instrumentos para monitoramentos adicionais da mesma, antes do período chuvoso 2019/2020, de modo a garantir o melhor controle, monitoramento e estabilidade da Barragem do Torto.

### 3. Caracterização do empreendimento:

Barão de Cocais é situada em uma região que, segundo a classificação de Köppen-Geiger, o clima da região de inserção do empreendimento pode ser caracterizado pelo tipo Cwa – Mesotérmico Úmido e Subúmido, que corresponde a um clima quente com inverno seco e verão quente.

Quanto às chuvas, a região apresenta uma estação seca (w) que, no caso, se estabelece durante o inverno e. Os meses de outubro a abril são considerados úmidos e os de maio a setembro são representativos do período seco. A temperatura média anual da região pode variar entre 19 a 27°C.

A Área de Estudo encontra-se inserida no contexto geotectônico do extremo nordeste do Quadrilátero Ferrífero (QF), na borda sul do Cráton São Francisco. Em termos estruturais, a área encontra-se associada ao sistema de falhas Fundão-Cambotas, o qual representa uma frente de empurrões e dobras compreendida pelas falhas do Fundão.

Em termos regionais a área de estudo encontra-se inserida no Estado de Minas Gerais e as obras emergenciais da Barragem do Torto se inserem na sub-bacia do córrego do Torto. O córrego do Torto desagua na margem direita do rio Una (afluente do rio Santa Bárbara, que segue para o rio Piracicaba, que desagua, por fim, no rio Doce).

Como resultado da atuação antrópica ao longo da história, os remanescentes de vegetação florestal encontram-se em diversos graus de regeneração e/ou de alteração e as formações vegetais presentes nas áreas de estudo podem ser classificadas como Floresta Estacional Semidecidual secundária, cujo histórico de intervenção encontra-se associado à presença de minerações e plantios de espécies exóticas.

### 4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A consultora Geoestável, que presta serviço para a empresa Vale S.A. constatou que a espessura do colúvio/saprolito com intercalações de rocha alteradas verificada na fundação e nas ombreiras da barragem, que segundo a empresa, pode potencializar a ocorrência de surgências na área denominada “promontório” que abrange as ombreiras e a área imediatamente a jusante do maciço da barragem. A Geoestável avalia ainda que, “caso ocorram surgências, e estas não sejam tratadas oportunamente e de forma adequada, haverá o risco do surgimento de “piping” na área que, no limite, pode levar a barragem ao colapso”.

Desta forma a Vale S.A. tomou medidas, alegando emergência ambiental, no sentido de promover a remoção da vegetação, com vistas a facilitar a observação dos terrenos próximos à barragem em construção, bem como promover a instalação de equipamentos para fins de monitoramento da mesma.

No ato da vistoria e através da análise documental, pudemos constatar que realmente houve intervenção em 16,38 hectares com supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, coordenadas planas UTM 23 K 666174 / 7804442, e 1,67 hectares com usos antrópicos diversos, tais como estradas, reservatórios, solos expostos e pastagens. Do total de florestas suprimidas, 1,04 hectares compunham a reserva legal de um imóvel também pertencente à empresa, razão pela qual o empreendedor deseja realocá-la.

Desta forma a ADA das intervenções emergenciais ocorreram em 16,38 ha, com predomínio da Floresta Semidecidual em estágio

médio de regeneração (65,84% - 10,79 ha) e da Floresta Semidecidual em estágio inicial (18,25% - 2,99 ha). Ainda dos 16,38, ha 2,26 ha estão localizados em área de preservação permanente.

a. DA SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM E SEM DESTOCA:

Foram intervindos o total, 16,38 hectares, sendo deles:

- 2,99 hectares em estágio inicial de regeneração;
- 10,79 hectares em estágio médio de regeneração;
- 0,93 hectares de áreas úmidas campos e várzeas;
- 1,67 hectares de campo antrópico e áreas revegetadas

b. DA INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM APP:

Do total acima referido, foram suprimidos em área de preservação permanente:

- 1,91 hectares de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração;
- 0,1 hectares de floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração e;
- 0,25 hectares de área de preservação permanente sem vegetação ou com uso antrópico consolidado, como estradas, pastagens e campo antrópico.

Desta forma, a intervenção em área de preservação permanente, coordenadas planas UTM 23 K 666082 / 7804491 totalizou uma área de 2,26 hectares com e sem vegetação e em área já antropizada.

Em toda a operação, foi suprimido o volume total de 1.250,008 m<sup>3</sup> de lenha, bem como 207,761 m<sup>3</sup> de madeira comercial (com diâmetro superior a 30 cm), sendo ambos destinados ao comércio local. As taxas recolhidas são equivalentes ao volume declarado.

## 1. DA RELOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL:

Fundamenta-se, primeiramente, no caráter de utilidade pública da atividade de mineração, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, em seu Art. 3º, na qual estabelece a mineração como sendo de utilidade pública, desta forma sendo passível a regularização da realocação da reserva legal de suas propriedades.

O imóvel denominado Fazenda Tamanduá, matrícula 10.482, possuía área total de 559,6739 hectares. Todavia, após a elaboração do georreferenciamento da propriedade, constatou-se um incremento, sendo apurada a nova área de 628,39 hectares. Desta forma, devido ao fato do imóvel denominado Tamanduá não possuir mais local para a locação da nova reserva, foi necessária a aquisição de uma gleba com área total de 15,19 hectares, no município de São Gonçalo do Rio Abaixo, imóvel de matrícula nº 19.116, denominado Padre Souza, de coordenadas 23K 667155 e 7798908 de maneira a receber, tanto os 14,15 hectares da complementação da reserva legal aumentada pelo georreferenciamento, quanto os 1,04 hectares para a realocação da gleba que foi suprimida durante as atividades ora requeridas para a implementação da Barragem do Torto. Desta forma a realocação de 1,04 ha e regularização de 14,15 ha, ficando um quantitativo mínimo de 20% do total da propriedade, ou seja, 125,68 ha, ficando assim distribuído 110,49 ha na propriedade Tamanduá e 15,19 ha na Padre Souza Reis, nos municípios de Barão de Cocais e São Gonçalo do Rio Abaixo, situadas na sub-bacia do córrego do Torto e Barrocas, bacia hidrográfica dos rios Una e Santa Bárbara, respectivamente. A propriedade receptora, possui os 20% de área preservada, destinada a reserva legal desta. Desta forma não encontro óbice para que ocorra a realocação da reserva legal nesta propriedade.

As três propriedades, Fazenda Tamanduá, Fazenda Manga do Jacaré e Fazenda Brumadinho, além de uma propriedade pública de 0,22 ha para efeito de construção de estradas (acesso intermunicipal), encontram-se cadastradas no CAR, em um bloco único, denominado Brucutu – bloco 01 e possuem uma área total de 7.486,8518 hectares.

## DA COMPENSAÇÃO SOBRE SUPRESSÃO DE ESPÉCIES IMUNES E RESTRITAS

O empreendedor apresentou uma proposta de compensação pela a supressão de 1423 indivíduos das espécies imunes ou restritas: *Dalbergia nigra*, *Machaerium villosum*, *Siphoneugena densiflora*, *Mimosa caesalpinifolia* Benth, *Handroanthus ochraceus* e *Apuleia leiocarpa*, a qual fazem parte da flora ameaçada de extinção e imune de corte de acordo com as legislações ambientais vigentes, tendo sido suprimidos:

*Dalbergia nigra* 375 indivíduos;  
*Machaerium villosum* 427 indivíduos;  
*Siphoneugena densiflora* 466 indivíduos;  
*Handroanthus ochraceus* 103 indivíduos;  
*Apuleia leiocarpa* 52 indivíduos.

A área onde se propõe realizar a compensação pelas espécies ameaçadas de extinção e imunes de corte que foram suprimidas para a implantação do projeto de Intervenção Emergencial da Barragem do Torto está localizada na Fazenda Fábrica Nova Leste (Matrícula 10.046) (Coordenadas planas da propriedade 667933 / 7764808) em área de reserva legal da mesma propriedade totalizando 182,04 ha. Esta propriedade receberá plantios para a compensação de espécies ameaçadas e imunes de corte como enriquecimento de sua reserva legal.

Sugerimos que os plantios de espécies ameaçadas sejam feitos em talhões devidamente identificados, cercados e georreferenciados, de modo a facilitar o desenvolvimento e o acompanhamento das mudas plantadas.

Dessa forma a Vale propõe a compensação destas espécies, na proporção de 1:25, o que totalizará um plantio de 35.575 mudas a serem plantadas. No caso das cinco espécies ameaçadas de extinção; *Dalbergia nigra*, *Machaerium villosum*, *Siphoneugena densiflora*, *Adroanthus ochraceus* e *Apuleia leiocarpa*, a expectativa de plantio de mudas é respectivamente correspondente: 9.375, 10.675, 11.650, 2.575 e 1.300, cuja soma totaliza nas 35.575 mudas a serem plantadas no espaçamento 3x3 metros O plantio se dará ao longo de período chuvoso, para garantia da pega das mudas. Vale ressaltar que não ocorreu a supressão de indivíduos arbóreos isoladas, mas a empresa deseja realizar a compensação por espécies ameaçadas/imunes de corte em meio ao fragmento florestal.

A área de plantio está inserida na região do Quadrilátero Ferrífero de Minas Gerais, no município de Mariana, nas coordenadas 23K 668000 e 7773500.

## DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP:

A área de preservação permanente que ocorreu a intervenção emergencial, da Barragem do Torto, foi totalizada em 2,26 hectares com e sem supressão de vegetação nativa. Desta forma local onde se propõe realizar a compensação pela intervenção em área de preservação permanente, pela Intervenção Emergencial da Barragem do Torto, está localizada na Fazenda Fábrica Nova Leste (Matrícula 10.046), localizada na sub bacia do Rio Piracicaba e na Bacia do Rio Doce, no município de Mariana/MG. Esta área de compensação possui tamanho também de 2,26 hectares, considerada de preservação permanente, situada nas coordenadas planas UTM 23K 669165 e 7764496, a ser recuperada.

O plantio ocorrerá em área onde se situam povoamentos antigos de Eucalipto, que serão retirados da área, onde posteriormente serão implantadas as mudas de espécies nativas. As eliminações dos brotos de eucaliptos serão feitas após o corte (controle de espécies invasoras), juntamente com a plantio das mudas nativas, assim a empresa procura evitar o desenvolvimento dos brotos obtendo um resultado bem mais satisfatório e não prejudicando os trabalhos de recuperação da área.

A empresa VALE S.A. elaborou um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, sendo o responsável técnico o senhor Leandro N. Gonçalves CREA 11.355-D, com ações propostas para recuperar a área de preservação permanente. As espécies utilizadas no plantio da área proposta para compensação ambiental em área de preservação permanente, serão de espécies típicas da região, e está previsto o acompanhamento do projeto durante cinco anos.

O empreendedor alegou que para realizar a compensação pela intervenção em APP será utilizado:

- Espaçamento proposto de 3 x 2 (1.666 mudas/hectares);
- Área de 2,26 ha de restauração, totalizado 3.766 mudas;
- Distribuição de 60% de pioneiras e 40% de secundárias inicial/tardia;

## ANÁLISE DA PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL POR INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA.

As intervenções necessárias a obra emergencial da Barragem do Tordo, ocorrida através da supressão em vegetação do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração em uma área de 10,79 hectares, bem como a intervenção em 0,93 hectares de campo de várzea, que totaliza uma área a ser compensada em 11,72 hectares. As áreas de influência do empreendimento em estudo inserem-se na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, UPGRHs do Rio Piracicaba localizada no município de Barão de Cocais/MG. De acordo com o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PEF, propõe a compensação florestal por intervenção em mata atlântica (Lei Federal 11.428/2006 e Decreto 6.660/2008) ocorrida na implantação da Barragem denominada Tordo, componente do complexo da Mina Brucutu, a ser compensado na propriedade Macaquinhos (Número de Ordem 5352, do CRI de Mariana/MG), através da Conservação Florestal em uma área de 11,72 hectares, coordenadas planas UTM 23 K 671186 / 7772773, bem como uma outra área (dividido em dois fragmentos sendo um de 5,09 e 6,64 hectares), de mesmo tamanho, ou seja de 11,72 hectares coordenadas planas UTM 23 K 667391 / 7771042 a área vizinha a está 23 K 667349 / 7770915, através da recuperação da área mediante ao plantio de mudas nativas com instituição de Servidão Ambiental em ambos os locais. As áreas estão localizadas no mesmo município de Mariana/MG na mesma bacia hidrográfica Rio Doce, na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Rio Piracicaba. A proporção da área a ser compensada, é de no mínimo o dobro da área suprimida, conforme preconizado na DN COPAM nº 73/2004, Portaria IEF nº 30/2015 e a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017.

A área em que ocorreu a intervenção ambiental, apresenta uma área de 10,79 hectares com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, componente do Bioma Mata Atlântica, bem como uma área 0,93 hectares de várzea. Na área com vegetação arbórea foi realizada amostragem em 2.599 fustes, de 1.847 indivíduos, apresentando uma riqueza de 123 espécies vegetais, distribuídas em 85 gêneros e 44 famílias botânicas, segundo a proposta de compensação apresentada. Os gêneros mais ricos em espécies foram: Myrcia (sete espécies); Casearia e Miconia (quatro espécies, cada); Eugenia, Guatteria, Machaerium, Ocotea e Psidium (três espécies, cada). Mendonça (2005), Gomes et al. (2011) e França & Stehmann (2013) encontraram padrões de distribuição de espécies por gênero muito semelhante ao encontrado neste estudo. De acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, os remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual foram classificados como estágio médio.

As Áreas Úmidas presentes nas Intervenções Emergenciais da Barragem do Torto, possuíam estrutura ecológica pouco diversificada. A vegetação é dominada por plantas aquáticas e paludícolas, predominando as formas anfíbias e emergentes, típicas de terrenos alagadiços e áreas assoreadas, como a taboa (*Typha angustifolia*), capim-rabo-de-burro (*Andropogon bicornis*), lírio-do-brejo (*Hedychium coronarium*) e cruz-de-malta (*Ludwigia tomentosa*), junca-de-botão (*Cyperus luzulae*) e tiriricas (*Cyperus laxus*, *Cyperus prolixus* e *Fimbristylis autumnalis*).

Nas porções em que há um menor acúmulo de água, principalmente, na época de seca observa-se um adensamento de espécies herbáceas como leiteira (*Asclepias curassavica*), fruta-de-pombo (*Phytolacca americana*), taperibá (*Senna hirsuta*), capiçoba (*Polygonum acuminatum*) e agrião-do-brejo (*Eclipta prostrata*).

Os responsáveis pelos estudos apresentados, relataram a presença de algumas espécies arbóreas nas porções marginais desses ambientes, contribuindo com o aumento da complexidade estrutural e florística destes ambientes. Entre as espécies ocorrentes são mais comuns a aroeirinha (*Lithraea molleoides*), sangra-d'água (*Croton urucurana*) e Eugenia sp.

Em relação à densidade relativa, as primeiras colocações foram ocupadas por *Xylopia sericea*, *Tapirira guianensis*, *Byrsonima sericea*, *Myrcia amazônica*, grupo dos Indivíduos mortos e *Myrcia splendens* que juntas respondem por 42,5% do total de indivíduos amostrados, segundo os estudos apresentados. Em termos de dominância relativa, destacam-se *Platypodium elegans*, *Xylopia sericea*, *Byrsonima sericea*, grupo dos Indivíduos mortos, *Myrcia splendens* e *Tapirira guianensis* que somam 36,7% do total. Considerando a frequência relativa, destacaram-se o grupo dos Indivíduos Mortos, *Myrcia splendens*, *Xylopia sericea*, *Eugenia cerasiflora*, *Myrcia amazônica* e *Tapirira guianensis* que correspondem juntas a 18,8% do total obtido na amostragem. Os maiores valores de importância (VI) foram apresentados por *Xylopia sericea*, *Byrsonima sericea*, grupo dos Indivíduos mortos, *Tapirira guianensis*, *Myrcia splendens* e *Platypodium elegans*, que juntas perfazem 31,4% do total de indivíduos amostrados.

Com relação à distribuição de frequência das classes de altura total dos fustes amostrados na Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração, foi observada maior concentração de fustes nas classes de altura situadas entre 5 e 7 m, que correspondem a 41,5% do total. Apenas 7,7% dos fustes apresentaram altura superior a 12 metros, de acordo com os estudos apresentados pela empresa VALE S.A.

ÁREA DE COMPENSAÇÃO:

A área de compensação apresenta um considerável número de espécies arbóreas indicadoras, correspondem ao estágio médio de sucessão, assim como características fitossociológicas, principalmente quanto a estrutura vertical e horizontal da floresta, corroboram essa classificação. A serapilheira presente na área de estudo florestal é, geralmente, contínua, bem desenvolvida e bem decomposta, indicando não ter havido alterações no sub-bosque oriundas de processos erosivos ou de remoção de solo. Nos estudos realizados, foram registradas 76 morfoespécies na área de Floresta Estacional Semidecidual, distribuídas em 56 gêneros e 34 famílias. Considerando o total de espécies registradas, as famílias Fabaceae (13 spp.), Myrtaceae (8 spp.), Rubiaceae (4 spp.) Annonoaceae, Erythroxylaceae, Malpighiaceae, Melastomataceae, Primulaceae, Rutaceae, e Sapindaceae registraram 2 spp. Cada. Estas foram consideradas as famílias botânicas mais diversas, totalizando 61,33% da riqueza registrada. Os gêneros de maior relevância quanto ao número de espécies foram: *Myrcia* (7 spp.), *Byrsonima*, *Erythroxylum*, *Machaerium*, *Miconia* e *Myrsine* (3 spp. cada), e *Cupanea*, *Guateria* e *Ocotea* (2 spp. cada), representando 37,33% das espécies amostradas. A distribuição das espécies entre as classes sucessionais demonstra que 44,0% (33 spp.) correspondem a espécies secundárias; 41,3% (31 spp.) a pioneiras; 4,0% (3 spp.) a climácicas; e 10,7% (8 spp.) a amostras cuja classificação não foi confirmada. Entre as espécies indicadoras de estágio médio segundo a instrução normativa CONAMA 392/07, destaca-se *Xylopia sericea*. Dentre os gêneros indicados para estágio médio, foram registradas 10 espécies: *Abarema brachystachya*; *Bauhinia forficata*; *Machaerium aculeatum*; *Machaerium brasiliense*; *Machaerium nycitans*; *Miconia brunnea*; *Miconia cinnamomifolia*; *Miconia latecrenata*; *Senna* cf. *bacillaris*; e *Serjania lethalis*. Oito (8) espécies amostradas estão listadas como indicadoras de estágio avançado: *Amaioua guianensis*; *Apuleia leiocarpa*; *Copaifera langsdorffii*; *Cupania vernalis*; *Hortia brasiliana*; *Maprounea guianensis*; *Pera glabrata*; e *Pseudopiptadenia contorta*.

A espécie que obteve o maior Índice de Valor de Importância foi *Myrcia mutabilis* (20,43%), espécie com ampla distribuição na área de estudo, estando presente em todas as unidades amostrais, com 82 indivíduos registrados, com 33,91% de dominância relativa. O segundo maior IVI, *Machaerium brasiliense* (8,66%), presente em 12 das 14 unidades amostrais, obteve 9,73 de dominância relativa, tendo registrado 40 indivíduos. Já a terceira espécie em IVI foi *Copaifera langsdorffii* (8,2%), que apresentou 34 indivíduos, presentes em 12 unidades amostrais, com 9,78% de dominância relativa. Por outro lado, as espécies que apresentaram os menores IVIs foram *Jacaranda micranta* e *Vitex megapotamica* (0,28%) com um indivíduo registrado em uma unidade amostra, somando 0,05% de dominância relativa na população amostrada.

Foram observadas 88 espécies arbóreas de ocorrência exclusiva na área de intervenção da barragem do Torto e 50 espécies exclusivas da área indicada para compensação, na fazenda Macaquinho, enquanto 21 espécies foram compartilhadas entre as duas áreas florestais.

A similaridade florística entre as áreas de FES estudadas na barragem do Torto e na fazenda Macaquinho se mostrou aceitável, havendo 21 espécies comuns às duas áreas, o que resultou em índices de similaridades que se situam no limiar usualmente utilizado para definição de similaridade (0,25), sendo Sorensen igual a 0,23 e Jaccard igual a 0,13

A diversidade florística encontrada na área proposta para compensação ( $H' = 3,05$ ) se mostrou alta, dentro do esperado para formações florestais em estágio médio de sucessão na região do Quadrilátero Ferrífero, demonstrando que a diversidade florística na área proposta para compensação é relevante. Complementarmente, os valores dos índices de Sorensen para a similaridade de gêneros foi de 0,43 e de Jaccard igual a 0,28, evidenciando que as duas áreas podem ser consideradas similares quanto a sua composição genérica. Quanto à similaridade de famílias, as áreas também se mostraram similares, 0,59 (Sorensen) e 0,42 (Jaccard).

Apesar da similaridade florística entre as áreas ter se mostrado limítrofe entre os índices usuais, a riqueza de espécies presente na área proposta à compensação foi relevante, bem como a presença de espécies de interesse para conservação, incluindo ameaçadas de extinção, endêmicas e raras, sendo a vegetação considerada como muito significativa em relação à diversidade florística regional, segundos os estudos apresentados.

Com relação a área destinada a recuperação mediante ao plantio com espécies análogas as espécies suprimidas, será em uma área total de 11,72 ha (conforme IS 02/2017) também na propriedade Fazenda Macaquinho, ressalta-se que a imobilização da área recuperada ocorrerá através da instituição de servidão ambiental.

O PTRF propõe a recuperação seguindo diretrizes metodológicas, contemplando uma série de atividades que se estendem desde o planejamento inicial, organização, delimitação dos procedimentos e operacionalização adequados à realização dos plantios sendo um espaçamento proposto de 3 x 2 (1.666 mudas/hectares, totalizando 19525 mudas a serem plantada), serão produzidas a partir de sementes coletadas adjacentes da área impactada (próxima a obra), e aclimatadas em viveiros próprio da Vale. Quando atingirem o tamanho ideal (acima de 35 cm) serão levadas para plantio, realizando a preparação da área e combate à vegetação competitiva consolidada; combate de formigas cortadeiras; retirada de eucalipto, aplicação de adubo - NPK; roçada e coroamento. A manutenção envolve combate de formigas cortadeiras; combate a vegetação competitiva; replantio entre 30 a 45 dias após o plantio e adubação de cobertura no início da estação chuvosa do ano seguinte ao plantio. O período total proposto para implantação, manutenção e monitoramento é de cinco anos) e iniciará na estação chuvosa após publicação do TCCF. As atividades de manutenção e monitoramento estão previstas para um período de 60 meses. Os relatórios deverão ser planejados e entregues também visando o envio do documento para o Instituto Estadual de Florestas, podendo ser necessário a preparação de relatórios em períodos distintos do que o apresentado no Cronograma Físico.

Coordenadas das áreas de plantio 23 K 667391 / 7771042 a área vizinha a está 23 K 667349 / 7770915 – Memoriais descritivos em anexo ao processo.

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor, a fim de compensar a supressão realizada é igual ao mínimo exigido pela legislação federal, bem como o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013/MPMG, prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal ocorra em dobro. Dessa forma, entende-se que as propostas atendem tais exigências, uma vez que os estudos demonstram que foram suprimidas vegetação dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração em uma área de 10,79 hectares, bem como a intervenção em 0,93 hectares de campo de várzea, que totaliza uma área a ser compensada em 11,72 hectares, sendo na forma de conservação e recuperação através de espécies análogas as suprimidas. Desta forma será compensado em sua totalidade uma área de 23,44 hectares. Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.

No que se refere às características ecológicas, vislumbro que as argumentações técnicas empreendidas, especialmente do estudo comparativo realizado, informados nos projetos executivos guardam conformidade.

Isto posto, considero que as propostas apresentadas no PECF não encontram óbices legais e técnicos. Com isso opimo pela aprovação da proposta apresentada.

## FAUNA

### Mastofauna

Segundo os estudos consultados realizados na área de inserção do empreendimento foram registradas 61 espécies da mastofauna, incluindo mamíferos voadores, e mamíferos de pequeno, médio e grande porte. Os registros documentados estão distribuídos em nove ordens e 22 famílias.

Do total de espécies registradas nos estudos, sete estão em algum grau de ameaça de extinção: o guigó (*Callicebus personatus*); o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*); a onça-parda (*Puma concolor*), a jaguatirica (*Leopardus pardalis*); o gato-mourisco (*Puma yagouaroundi*); a lontra (*Lontra longicaudis*) e o cateto (*Pecari tajacu*).

### Avifauna

No contexto biogeográfico, 46 espécies são consideradas endêmicas, sendo que 39 espécies são endêmicas da Mata Atlântica, uma espécie é endêmica dos topos de montanha do leste do Brasil, o rabo-mole-da-serra (*Embernagra longicauda*) e, uma espécie é endêmica do Cerrado, o soldadinho (*Antilophia galeata*). Por fim, outras cinco espécies, embora não sejam endêmicas de nenhum bioma específico, têm sua distribuição restrita ao território político brasileiro, o bico-reto-de-banda-branca (*Heliomaster squamosus*), o casaca-de-couro-da-lama (*Furnarius figulus*), a maria-preta-de-garganta-vermelha (*Knipolegus nigerrimus*), o vite-vite-de-olho-cinza (*Hylophilus amaurocephalus*) e o tiêcaburé (*Compsothraupis loricata*).

Em termos de conservação, duas espécies estão classificadas em alguma categoria de ameaça: o gavião-pega-macaco (*Spizaetus tyrannus*) é considerado em perigo de extinção e a juriti-vermelha (*Geotrygon violacea*) enquadra-se na categoria vulnerável, ambas na lista vermelha de Minas Gerais (COPAM, 2010).

## ALTERNATIVAS LOCACIONAIS

Uma das empresas contratadas pela VALE S. A. apresentou em seus estudos que “durante as escavações da fundação da barragem, a espessura do colúvio/saprolito com intercalações de rocha alteradas verificada potencializa ainda mais a possibilidade da ocorrência de surgências nos promontórios. Caso haja surgências e estas não sejam tratadas a tempo e de forma adequada, haverá o risco do surgimento de “piping” nesta região e que, em última instância, poderá levar a estrutura ao colapso”.

Como se observa, as investigações já destinadas a ampliar o conhecimento geológico-geotécnico da Barragem do Torto resultaram na indicação de uma porção de terreno localizada a jusante da barragem e no entorno do extravasor, como domínios de potencial percolação hídrica, cabendo ao local a implantação de um sistema de monitoramento capaz de antever qualquer situação que possa resultar em instabilidade do maciço.

Por esta razão não cabe no presente processo de licenciamento discutir alternativas locais para a execução dos necessários monitoramentos. O local foi determinado por fundamentos de engenharia que foram devidamente considerados neste estudo ambiental. Não tendo outra alternativa técnica locacional, para a supressão de vegetação nativa e implantação das estruturas de monitoramento.

Segundo o ZEE-MG, a Área de Estudo está inserida em áreas classificadas como de importância Muito Alta e Alta, para a área prioritária de conservação.

## 5. Conclusão:

Pelo exposto, ocorreu a intervenção ambiental em uma área de 16,38 hectares, sendo 10,79 hectares em floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração e em 2,99 hectares de floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração. Destes, haverá intervenção em área de preservação permanente em 2,26 hectares. Essas intervenções ocorreram de forma emergencial, com vistas a evitar um problema futuro nas estruturas de duas barragens, sendo denominadas, Laranjeira e Torto.

Não foi observado, no ato da vistoria, realização de atividades sem autorização.

Assim, sou pelo DEFERIMENTO do pedido, desde que realizado as compensações ambientais necessárias.

## 6. Validade:

### 7. Impactos ambientais e suas medidas Mitigadoras e Compensatórias:

- Com a supressão da vegetação nativa, ocorreu a geração de áreas com solo exposto; Geração de resíduos;
- Mobilização de máquinas, equipamentos, caminhões; Consumo de combustíveis e lubrificantes;
- Geração de emissões atmosféricas e de ruídos.
- Geração de sedimentos.
- Intensificação de tráfego nas estradas da região.
- Alteração da Qualidade do Ar;
- Alteração dos Níveis de Ruído;
- Alteração do Relevo e da Dinâmica Erosiva;

- Alteração da Qualidade das Águas Superficiais.

- Implantação de grama em placas para minimizar o aspecto a exposição de áreas a erosão

O Programa de Compensação irá destinar áreas de mesmo grau de conservação dos ambientes interferidos. Para a minimização do impacto sobre os ecossistemas aquáticos está sendo desenvolvido o Plano de Gestão da Dinâmica Erosiva e será realizada a revegetação dos taludes do acesso. Além disso, o Programa de Monitoramento de Qualidade das Águas Superficiais poderá acompanhar o impacto sobre os ecossistemas aquáticos e propor medidas de mitigação imediatas, se necessário.

Sugerimos que os plantios de espécies ameaçadas sejam feitos em talhões devidamente identificados, cercados e georreferenciados, de modo a facilitar o desenvolvimento e o acompanhamento das mudas plantadas.

As áreas que serão destinadas à formação das novas reservas legais, bem como as áreas onde ocorrerão os plantios de compensação de áreas de preservação permanente deverão ser protegidas anualmente contra a ocorrência de incêndios florestais, bem como da entrada de animais de criação de grande porte e atividades antrópicas que possam ameaçar a sua integridade.

Finalmente, é necessário destacar que as intervenções ocorrem num contexto emergencial, cujo foco é monitorar e minimizar possíveis efeitos de alterações não desejáveis na segurança da Barragem do Torto

- Implantação de grama em placas para minimizar o aspecto a exposição de áreas a erosão

O Programa de Compensação irá destinar áreas de mesmo grau de conservação dos ambientes interferidos. Para a minimização do impacto sobre os ecossistemas aquáticos está sendo desenvolvido o Plano de Gestão da Dinâmica Erosiva e será realizada a revegetação dos taludes do acesso. Além disso, o Programa de Monitoramento de Qualidade das Águas Superficiais poderá acompanhar o impacto sobre os ecossistemas aquáticos e propor medidas de mitigação imediatas, se necessário.

Sugiro que os plantios de espécies ameaçadas sejam feitos em talhões devidamente identificados, cercados e georreferenciados, de modo a facilitar o desenvolvimento e o acompanhamento das mudas plantadas.

As áreas que serão destinadas à formação das novas reservas legais, bem como as áreas onde ocorrerão os plantios de compensação de áreas de preservação permanente deverão ser protegidas anualmente contra a ocorrência de incêndios florestais, bem como da entrada de animais de criação de grande porte e atividades antrópicas que possam ameaçar a sua integridade.

Finalmente, é necessário destacar que as intervenções ocorrem num contexto emergencial, cujo foco é monitorar e minimizar possíveis efeitos de alterações não desejáveis na segurança da Barragem do Torto

### **13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

EDENILSON CREMONINI RONQUETI - MASP: 1147773-4

### **14. DATA DA VISTORIA**

5 de dezembro de 2019

### **15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Processo nº 09020000988/19

Requerente: Vale S/A

CNPJ 33.592.510/0447-08 -Mina de Brucutu

Intervenção Emergencial - Barragem do Torto.

Comunicação início da intervenção por meio do documento -Licenciamento Ambiental Ferrosos BH/MG 226/2019- protocolo 0485801 -07/08/2019. (fl. 211)

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRA de Conselheiro Lafaiete, atual NAR do IEF, em 01/11/2019, para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 13,78 hectares; supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,93 hectares; intervenção em área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa em 2,01 hectares e intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,25 hectares.

A barragem do Torto obteve licença de instalação no âmbito do processo de licenciamento Barragem Norte Laranjeiras e Torto (PA COPAM nº 00022/1995/061/2012) e encontra-se em análise a solicitação de renovação da LI sob o PA COPAM nº (00022/1995/071/2018) obras da barragem de rejeito.

Matrícula e registro junto aos Cartórios de Registro de Imóveis Vale S/A CNPJ 33.592.510/0001-54 (matriz):

- Matrícula nº 10482, livro 2 – RG do CRI de Barão de Cocais/MG – Vale S.A (fls. 09 á 18 e Fls. 82 a 91)
- Número de Ordem 4.34-0 do CRI de Santa Bárbara/MG – propriedade de terceiros, José Augusto de Lima e outros (fl. 19)
- Auto de Imissão de Posse Fazenda Brumadinho (Processo 0032025-18.2010.8.130054) - contra Augusto André de Lima e outros (fl. 20)
- Matrícula 12155 Livro 2-RG do CRI de Barão de Cocais /MG – Vale S.A (fls. 21 e 220).
- Matrícula nº 9815, livro 2-AP, do CRI de Santa Bárbara/MG- Vale S.A. (fls. 92 a 97)
- Matricula nº 19116, livro 2-AP, do CRII de Santa Bárbara/MG- Vale S.A. (fls.98 a 100) origem da matricula 6394.
- Matrícula nº 10046 do CRI da Comarca de Mariana/MG – Vale S/A.

A requerente junto o FCE Eletrônico (fls. 23 a 26) considerando a atividade não listada na DN COPAM nº 217/201, critério locacional 2. Localizada em Reserva Biológica. Item 5 módulo 1, critério locacional e ocorreu supressa de vegetação nativa estágio

médio de regeneração. O empreendimento é minerário considerado de utilidade pública. Anexou a Declaração de Dispensa de licenciamento (fl.27) para (1) instalação complementar de piezômetros para monitoramento da Barragem, (2) Abertura de acessos para viabilizar as operações dos equipamentos de monitoramento (piezômetros), (3) inspeção visual na região dos promontórios da Barragem Torto e, (4) supressão de ilhas de vegetação em meio à área licenciada.

Verificamos as folhas 28 a 66 cópia dos documentos da Vale S/A, CNPJ, Ata das Assembleias Gerais ordinária e Extraordinárias de 13/04/2028, Estatuto, procuração (P04MIG) e procuração (P-41) acompanhadas dos documentos pessoais dos procuradores, João Carlos Coelho Henrique e Daniela Fria Scherer. Os documentos vencidos foram atualizados pela requerente.

Apresentou base cartográficas da ADA (fls. 67 a 70), com ART do Cartógrafo (fls. 71).

Apresentou a solicitação para emissão do DAE nº 1400453714102 para análise de processo por intervenção em APP com supressão de vegetação nativa; DAE nº 5400453714454 referente à taxa florestal de 1250,008 m³ de lenha nativa; DAE nº 5400453714861 referente à taxa florestal de 207,761m³ de Madeira de Floresta Nativa e, o DAE 1400453714021 referente à análise por supressão de vegetação nativa com ou sem destoca, comprovando as respectivas quitações. DAE (fls. 72 a 80)

A requerente comprou o cadastro junto ao SINAFLOR . (fls. 81), juntou ART referente à elaboração de Mapas e memoriais descritivos de relocação da reserva legal. das matrículas 10.482 para matrícula 9.815 (46,05ha), Matrícula 19.116 (20,34 há) e matrícula 10.482 (60,48 há). (fls. 101);

Matrícula nº 9815, livro 2-AP, do CRI de Santa Bárbara/MG- Vale S.A. (fls. 92 a 97)

Matrícula nº 19116, livro 2-AP, do CRII de Santa Bárbara/MG- Vale S.A. (fls.98 a 100) origem da matrícula 6394.

Matrícula nº 10482, livro 2 – RG do CRI de Barão de Cocais/MG – Vale S.A (fls. 09 á 18 e Fls. 82 a 91)

Constatamos as folhas 129 a 175 a Juntada de dois Recibos de Inscrição do Imóvel Rural no CAR que relacionam as matrículas acima relacionadas. Juntou a planta da relocação da reserva legal - CAR de Brucutu 01 e planta Planimétrica georeferenciada (fls.142). Laudo técnico e regularização de reserva legal. Todos os documentos sujeitos a avaliação por técnico do IEF.

Anexo ao processo em tela a requerente juntou o requerimento de compensação Florestal, indexada a intervenção emergencial da Barragem do Torto - LAF BHMG 226/2019 (fl.176)

Anexo juntou os seguintes documentos:

a) Anuência da Proprietária

b) Documentos da empresa Novelis do Brasil S.A (Ata de eleição da diretoria, Contrato Social, Anuência para a compensação e assinatura do TCCF e documentos do representante legal José Paulo Menezes Barbosa);

c) Documentos da empresa Vale S.A (Consolidação do Estatuto Social e Ata da Assembleia e procurações de 2020), CNPJ e documentos de identificação dos representantes legais: João Carlos Coelho Henriques, brasileiro, casado, carteira de identidade nº 658483 SSP/MG, CPF nº 136.269.496-72, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 2797, ap. 3, Bairro Lourdes, Cidade de Belo Horizonte, CEP: 30.160-042 e Irineu Cortez Júnior, brasileiro, casado, carteira de identidade nº 346874464 SSP/SP, CPF nº 319.711.968-19 residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, nº 2.598, ap. 801, Bairro Lourdes, Cidade de Belo Horizonte, CEP: 30.160-038.

d) Nº de ordem 5.352, livro 3-H fls. 067, do CRI de Mariana/MG, Faz. Macaquinho, Proprietária: Novelis do Brasil S.A- CNPJ 60.561.800/001-03; (fls. 213 a 214)

e) Instrumento Particular de Compra e venda de propriedade imóvel e outras – objeto: Nº de ordem 5.352, livro 3-H fls. 067, do CRI de Mariana/MG, Faz. Macaquinho acompanha de planta e memorial descritivo, Certidão Negativa de ônus, ações Reais e Reipersecutórias, Certificado de Cadastro do Imóvel Rural.

f) Compensação 11,72 hectares FESD/Médio – (Nº de ordem 5.352) (fls. 236) Imposto ITR, CND tributos Federais, Planta Topográfica e memorial descritivo da Fazenda Macaquinho receptora da compensação art. 17 da Lei nº 11.428/2006, (fls. 215 a 234)

g) Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, compensação art. 32 da Lei nº 11.428/2006, (fls. 256 e seguintes)

? Intervenção em APP 2,26 hectares

Conforme Tabela 1 do PTRF – Uso ocupação de solo – intervenção emergencial da Barragem do Torto e Tabela 4 – cobertura vegetal e uso do solo, a área total da intervenção é 16,38 hectares compõe a ADA, segundo requerente desse total apenas 2,26 hectares correspondem à intervenção em APP, com e sem supressão de vegetação nativa e, a área total de 11,72 hectares passível de compensação da Lei Federal nº 11.428/2006 sendo 10,79 FESD/médio e 0,93 hectares de campo de várzea.

Reservatório... 0,23 ha

Total... 0,23 ha

Intervenção sem supressão em APP... 0,25 ha

Intervenção se supressão fora de APP. 1,19 ha

Total... 1,44 ha

FESD/inicial. Em APP... ...0,10 ha

FESD/Médio em APP... 1,91 ha

Total..... 2,01 ha

FESD/Inicial fora de APP... 2,89 ha

FESD/Médio fora de APP... 8,88 ha

Campo de várzea... 0,93 ha

Total... 12,70 há

A requerente apresentou propostas de compensação, referente à supressão de vegetação nativa em 11,72 hectares passível de compensação nos termos dos art. 17 e 32 da Lei nº 11.428/2006, sendo 11,72 hectares FESD/Médio e Campo de Várzea destinada à conservação/Servidão e 11,72 hectares destinada à recuperação/Servidão, as duas modalidades de compensação serão recepcionadas Fazenda Macaquinho, com Matrícula 5352 do CRI de Mariana/MG, objeto de contrato particular de compra e venda, cujo domínio em matrícula e da Novelis do Brasil S.A- CNPJ 60.561.800/001-03; (fls. 213 a 214)

O requerente apresentou o plano de plantio (fls. 303 e seguintes), com ART (fls. 328), referente compensação de espécies ameaçadas e/ou imunes de corte (fl. 328)

O Requerente apresentou o PTRF, (fls. 334 e seguintes), da Compensação por intervenção em APP, correspondente a 2,26 hectares, na sub-bacia do Rio Piracicaba, Bacia do Doce, na propriedade denominada Fábrica Nova, município de Mariana/MG, Matrícula nº 10.046 do CRI de Mariana/MG, coordenadas E.669.164,857m e N 7.764.7533,878 m, anexo o memorial descritivo da área de compensação (fl. 385) e imagem de localização (fl. 386) e vértice da compensação (fl. 388), nos termos fixados na Resolução Conama nº 369/2006, Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Lei Estadual nº 20.922/2013.

Anexo ao processo em tela, o requerente juntou quatro volumes, sujeitos a apreciação Técnica do IEF:

- a) PCA – Plano de Controle Ambiental – Barragem do Torto com Anotações de responsabilidade técnicas (fls. 389 a 457)
- b) Eia- Estudos de Impacto Ambiental da intervenção emergencial Barragem do Torto (fls. 459 a 725)
- c) Plano de Utilização pretendia – PUP, compreendido em as folhas 726 a 936, contendo além das informações técnicas o Auto de imissão de posse Processo nº 0032025-18.2020.8.13.0054 contra Augusta André de Lima e outro, das terras localizadas na Fazenda Brumadinho e a Decisão de tutela concedida nos autos do processo 0054.10.003202-5 que cuida da ação de servidão da Vale S/A – DNPM nº 008.337/1960 sobre as áreas indispensáveis da execução da lavra da Mina de Brucutu que entre essa área de servidão está a de 1.281,33,45 hectares destinadas à barragem de disposição de rejeitos, o CAR e Matrícula 10482 e relatório mensal de acompanhamento de supressão e Anotações de responsabilidade Técnicas. Mídia digital.
- d) RIMA - Relatório de Impactos Ambientais da intervenção emergenciais Barragem do Torto (fls. 937 a 968)

I. Controle Processual:

1) Da documentação apresentada (Resolução Conjunta SEMAD nº 1905/2013:

O Requerente apresentou os documentos relacionados na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, e estão pendentes de apreciação pelo Técnico Gestor responsável pela emissão do parecer (Anexo III - campo 12).

2) Da possibilidade de Regularização (Decreto Estadual nº 47.749/2019):

O processo em tela foi iniciado considerando as informações que a área objeto do pedido já se encontra licenciada, contemplou a Barragem, PA COPAM nº 00022/1995/061/2012) e encontra-se em análise a solicitação de renovação da LI sob o PA COPAM nº 00022/1995/071/2018.

É imperioso, destacar que a intervenção ocorrida conforme anunciado pelo requerente, foi em caráter emergencial que teve a comunicação de início da intervenção por meio do documento “Licenciamento Ambiental Ferrosos BH/MG 226/2019” protocolo 0485801 – 07/08/2019. (fl. 211), cujo prazo para formalização do processo de regularização corretiva é de 90 dias, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e ratificado no Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019.

A requerente protocolou o processo tempestivamente, junto ao NAR de Conselheiro Lafaiete em 01/11/2019, obteve a numeração 09020000988/19.

A propriedade da intervenção foi vistoriada em 04 e 05/12/2019 e o gestor técnico não relatou incidência dos artigos 12, 13, 14 e 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

De acordo com o Código Florestal Brasileiro, a Lei Federal nº 12.651/2012 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.938/1981, a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, independente do estágio sucessional, e no caso em tela, temos ainda a proteção estabelecida pela Lei Federal nº 11.428/2006, que dita requisitos legais para obtenção de autorização no Bioma de Mata Atlântica.

3) Da Competência:

a) Da Competência/Parecer Técnico:

Nos termos do Art.46, do Decreto nº 47.892 /2020, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo.

Art. 46 - Os Núcleos de Apoio Regional têm como finalidade auxiliar a URFBio na consecução de suas atribuições e facilitar o acesso aos serviços prestados pelo IEF nos diversos municípios localizados na área de abrangência da URFBio, competindo-lhes:

I - formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo, e as compensações ambientais deles decorrentes, exceto as que forem relacionadas às unidades de conservação;

b) Da competência para decidir sobre o requerimento e estabelecer a medida compensatória:

Cumpra-se destacar que o requerimento visa à regularização ambiental, deve ser submetido a uma análise prévia e nos termos fixados nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 42, do Decreto Estadual nº 47.892/2020 Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam;

Art. 38 - As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único - Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I - decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

4) Das vedações inerentes a reserva legal e área de preservação permanente:

O art. 11, da Lei Federal nº 11.428/2006, estabelece vedação a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio, quando não observado os requisitos legais, em especial as exigências do art. 11 da Lei Federal nº 12.651/2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

O art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013, preconiza que tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

O art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o art. 11 da Lei nº 20.922/2013, não admite o uso alternativo do solo em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, sem que o infrator tenha promovido a

recomposição da área intervinda ou buscado sua regularização.

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização; (Grifo Nosso)

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Parágrafo único – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

O Parecer Técnico, não faz qualquer alusão a ocorrência de infração ou passível autuação.

#### 4) Da Reserva Legal/CAR:

Constatamos as folhas 129 a 175 a Juntada de dois Recibos de Inscrição do Imóvel Rural no CAR que relacionam as matrículas relacionadas ao processo.

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

§ 3o Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e o mesmo foi apresentado pelo requerente (129 a 175), objeto do requerimento.

Observamos no requerimento, que a requerente solicitou relocação de reserva legal, foi informado via parecer técnico a conformidade da relocação, nos termos fixados na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Cumprir ainda destacar que no Parecer Técnico, campo 12, do Anexo III, o responsável técnico pela análise do processo deve fazer alusão se o imóvel da intervenção possui Reserva Legal em limites não inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total. Informar qualquer inconformidade, pendências ou inconsistências nos documentos apresentados (art. 38 e art.86 do Decreto nº 47.749/209).

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

#### 6) Da Área de Preservação Permanente:

A requerente objetiva a autorização para intervenção em APP, com e sem supressão, para continuidade da atividade.

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Resolução Conama nº 369/2006, que estabelece requisitos legais, para autorização de intervenção em área de Preservação Permanente com ou sem cobertura de vegetação nativa e Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei nº 20.922/2013

Para a intervenção pretendida, sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Segundo a Instrução de Serviço nº 04/2016, em relação ao tema, citou que a Orientação Jurídica Normativa nº 48/2013/PFE/IBAMA é taxativa ao afirmar que a Resolução CONAMA nº 369/06 deve ser aplicada naquilo que não contrariar o novo Código Florestal, incluindo, assim, as medidas mitigadoras e compensatórias.

A Lei Federal nº 12.651/2012, revogou tacitamente o art. 2º da Resolução CONAMA nº 369/2006, passando, atualmente, na análise de intervenções em APP, seguir os casos excepcionais de utilidade, interesse social ou baixo impacto que possibilitam o pedido serem considerados os elencados na Lei Federal nº 12.651/12 c/c com aos elencados na Lei nº 20.922/13.

Considerando as exigências legais para aprovação da proposta de compensação, esta foi preconizada na legislação vigente deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influencia do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios.

O Art. 75, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece os requisitos para execução da compensação e procedimentos obrigatórios.

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Deste modo, é necessário observar os requisitos do art.11, Lei nº 20.922/2013 e vedações do art. 38 do Decreto nº 47.749/2019 abaixo transcritos:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Parágrafo único – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Nesse sentido, na ocorrência de supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização é vedada a autorização para uso alternativo do solo. Nos termos do Parecer técnico o requerente entrou com pedido de regularização por intervenção emergencial.

7) Da classificação da vegetação o nativa:

Necessário destacar que a Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece no art. 5º que a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação, conforme abaixo transcrito.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

8) Da definição da vegetação:

O art. 4º da Lei nº 11.428/2006 estabelece a competência do CONAMA para definir os estágios sucessionais da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

O CONAMA editou Resolução CONAMA nº 392/2007, que defini a vegetação primária e secundária de regeneração e a Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica.

9) Do Corte de vegetação em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica:

Nos termos do art. 25 da Lei nº 11.428/2006, a supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração serão autorizados pelo órgão estadual competente e nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

A Lei Federal nº 11.428/2006, não preconiza compensação em caráter obrigacional para supressão em estágio inicial, exceto, nos casos em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica nos Estados for inferior a 5% (cinco por cento) da área original (art. 25). E considerando que o técnico gestor ainda não realizou vistoria, caso seja passível tecnicamente passível de deferimento, devem ser adotadas medidas técnicas com o objetivo de minimizar possíveis impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção com supressão da vegetação nativa.

O parágrafo único, do art. 32, do Decreto nº 6.660/2008 estabelece que a autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

10) Do Corte de vegetação em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica:

A Lei Federal nº 11.428/2006 dedica um capítulo VII, para atividades minerárias em áreas de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração, e em seu art. 32 estabelece o licenciamento ambiental condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada à inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e adoção de medida compensatória.

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada à inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

No caso em pauta, o empreendimento já foi licenciado nos termos do inciso I, do art.32 e o empreendedor foi redirecionada ao IEF para Obter o documento autorizativo para supressão e a provação da proposta de compensação apresentada e avaliada tecnicamente nos termos do Parecer Técnico, campo 12 do Anexo III.

11) Proposta da compensação da Lei Federal nº 11.428/2006:

O Decreto Estadual dedicou no Capítulo II, das intervenções ambientais, a Subseção I, a compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica e estabeleceu no art. 47

à competência para análise da compensação pelo ao órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Art. 47 – A competência para análise da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

Com ralação a proposta de compensação art. 17 e art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006, a requerente apresentou proposta em conformidade com a legislação vigente, não inferior ao dobro da área de supressão de vegetação nativa (Decreto Estadual nº 47.749/2019). A área total de supressão é de 11,72 hectares passível de compensação, sendo 10,79 FESD/médio e 0,93 hectares de campo de várzea.

A compensação será realizada em propriedade de terceiros, 11,72 hectares destinados à conservação/servidão e 11,72 hectares destinada à recuperação e servidão, ambas recepcionadas Nº de Ordem 5.352 do CRI de Mariana/MG. A requerente apresentou o cronograma de regularização fundiária para o efetivo cumprimento da obrigação de averbação da servidão ambiental que será em agosto de 2021.

A requerente apresentou os documentos exigidos na Portaria nº 30/2015, atualizados, vigentes, da empresas (compromissária e proprietário do imóvel receptor da compensação), documentos da pessoa jurídica, seus representantes que assinarão o TCCF, procuração específicas e vigentes.

O contrato de promessa de compra e venda, não oferece a segurança jurídica nos termos do artigo 1º da Lei nº 6015/1973, sendo, portanto, necessário instruir o processo com os documentos acima relacionados.

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

I - o registro civil de pessoas naturais; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

II - o registro civil de pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

III - o registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

IV - o registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

A presente compensação foi avaliada por técnico competente, conforme parecer técnico, que atesta a conformidade técnico/legal.

12) Da Compensação Minerária (art. 71 do Decreto nº 47.749/2019):

Art. 71 - Para aplicação do disposto nos §§1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Os empreendimentos cujos processos de instalação ou de operação corretivas tenham sido formalizados após 17 de outubro de 2013 e cuja implantação tenha ocorrido antes dessa data, ficam sujeitos ao §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, devendo a proposta de compensação minerária guardar equivalência com a extensão total da área de vegetação nativa suprimida desde o início da sua instalação.

§ 3º – No caso de condicionantes fixadas na fase de renovação de licença de empreendimentos minerários, a análise da compensação deverá considerar a data de formalização da primeira licença do empreendimento para aplicação do § 1º ou § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013.

Art. 72 – Identificada a incidência da compensação a que se refere o art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, em área licenciada, cuja obrigação não tenha sido exigida no processo de licenciamento anterior, o IEF poderá, a qualquer momento, exigir o seu cumprimento.

Nos termos do Decreto nº 47.749/2019, art. 42, as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, conforme abaixo transcrito.

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

§ 1º – No caso de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor.

§ 2º – A formalização da proposta de compensação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, poderá ser incluída como condicionante do processo de licenciamento.

13) Da compensação por supressão de Espécies Ameaçadas de Extinção: (fls. 228 a 245)

O requerente apresentou o plano de plantio (fls. 303 e seguintes), com ART (fls. 328), referente compensação de espécies ameaçadas e/ou imunes de corte (fl. 328) A área onde se propõe realizar a compensação pelas espécies ameaçadas de extinção e imunes de corte que foram suprimidas para a implantação do projeto de Intervenção Emergencial da Barragem do Torto está localizada na Fazenda Fábrica Nova Leste (Matrícula 10.046 do CRI de Mariana/MG, propriedade da requerente)

Nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 12.651/2012, para obtenção da autorização, será necessário a adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

O art. 67 da Lei Estadual nº 20.922/2013 também estabelece à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 67 – Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada por órgão do Sisnama, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

A Portaria nº 443/2014 do MMA determina em seu art. 2º a proteção integral

Art. 2º As espécies constantes da Lista classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

§ 1º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares cultivados em plantios devidamente licenciados por órgão ambiental competente.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a produtos florestais não madeireiros, tais como sementes, folhas e frutos, desde que sejam adotadas:

I - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência do indivíduo e a conservação da espécie;

II - recomendações dos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas - PAN, quando existentes; e

III- restrições e recomendações previstas em normas específicas, incluindo atos internacionais.

§ 3º A coleta, o transporte, o beneficiamento, o armazenamento e o manejo para finalidades de pesquisa científica ou de conservação das espécies de que trata o caput são permitidos desde que autorizados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, em conformidade com os PAN, quando existentes.

§ 4º A coleta botânica e o transporte das espécies de que trata o caput para finalidades de inventário florístico para licenciamento ambiental são permitidos desde que autorizados pelo órgão ambiental licenciador competente em conformidade com os PAN, quando existentes.

O art. 39 do Decreto Federal nº 6660/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 11.428/2006, estabelece que o corte ou a supressão de vegetação nativa ameaçadas de extinção deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente.

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei no 11.428, de 2006, deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência in situ da espécie.

Parágrafo único. Nos termos do art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei no 11.428, de 2006, é vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:

I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou

II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece no art. 6º que o órgão ambiental competente determinará nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras.

Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

Parágrafo único – Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo listas oficiais de abrangência nacional ou específica para o Estado de Minas Gerais, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 para autorização do corte ou supressão em remanescentes de vegetação nativa ou na

forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das condições estabelecidas no art. 26, abaixo transcrito.

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;  
II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;  
III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

Art. 27 – Os critérios para corte e utilização de espécies não madeireiras raras, endêmicas, em perigo, ameaçadas de extinção ou necessárias à subsistência das populações tradicionais serão estabelecidos em ato normativo específico do IEF.

14) Da quitação dos valores devidos (Vistoria/Taxa florestal e Reposição Florestal):

O requerente juntou cópias dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) e comprovantes de quitação (fls. 72 a 80):

- a) DAE nº 1400453714102 para análise de processo por intervenção em APP com supressão de vegetação nativa;
- b) DAE nº 5400453714454 referente à taxa florestal de 1250, 008 m<sup>3</sup> de lenha nativa;
- c) DAE nº 5400453714861 referente à taxa florestal de 207, 761m<sup>3</sup> de Madeira de Floresta Nativa, e
- d) DAE 1400453714021 referente à análise por supressão de vegetação nativa com ou sem destoca.
- e) DAE nº 1400465088121 referente à 7.24.12 - Análise de processo de reserva legal - pagamentos da realizados na data de 17/07/2020.
- f) DAE nº 1400465081924, referente à 7.24.6 - Intervenção em área de preservação permanente - APP sem supressão de vegetação de cobertura vegetal nativa - pagamentos da realizados na data de 17/07/2020.

O pagamento da taxa florestal deve ser realizado, nos termos fixados na Lei Estadual nº 22.796/2017, que alterou o art. 68 da Lei Nº 4.747, de 9 de maio de 1968.

O Decreto Federal nº 5.975/2006, em seu art. 13, conceitua a reposição florestal:

Art. 13. A reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

Art. 14. É obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que:

I - utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural;  
(...)

A Lei Estadual nº 20.922/2013 determina, em seu art.78, o abaixo transcrito:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

(...)

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas. (Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

15. Da Publicação do requerimento:

A publicação do requerimento para intervenção pretendida ocorreu no Diário do Executivo, página 51, em 30/11/2019, nos termos da Lei Estadual nº. 15.971/2006.

II. Conclusão:

Portanto, sendo observados todos os requisitos legais para formalização do processo e obtenção da autorização para intervenção ambiental, asseguradas todas as compensações preconizadas na legislação que incidem sobre a intervenção requerida, quitadas todas as taxas devidas, atendido os requisitos que possibilitam a regularização para emissão do DAIA, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, obtendo parecer técnico favorável a intervenção requerida encontra amparo legal.

monitoramento e estabilidade da

Nos termos do art.42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

Nos termos da Portaria IEF nº 30 de 2015, aprovada a compensação da Lei nº 11.428/2006 será asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal -TCCF.

A emissão do DAIA não dispensa outras autorizações e/ou outorgas necessárias a intervenção pretendida.

As medidas mitigadoras e compensatórias foram relacionadas no campo 12 do Anexo III.

<b>16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)</b>
--

ROSEMARY MARQUES VALENTE - 41057 \_\_\_\_\_

<b>17. DATA DO PARECER</b>
----------------------------

21 de julho de 2020